



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 223

de 01 de Dezembro de 2014.

“Disciplina a transação nas causas de interesse do Município, suas autarquias e empresas públicas municipais, e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE:

Art. 1º O chefe do Poder Executivo municipal, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias e empresas públicas municipais, poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à Dívida Ativa do Município, cuja transação consubstanciar-se-á necessariamente em lei específica de parcelamento.

§2º Nos processos em que houver decisão favorável à Fazenda Pública, em qualquer instância ou Tribunal, os acordos ou transações não poderão dispor sobre os honorários de sucumbência arbitrados ou fixados pelo Juízo da causa.

Art. 2º O termo de acordo para terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público do Município, suas autarquias e empresas públicas, firmado pela Procuradoria do Município, ou no caso da administração indireta por cada órgão de representação judicial, deverá conter no mínimo os seguintes requisitos:

- I – a descrição das obrigações assumidas;
- II – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III – a forma de fiscalização de sua observância;
- IV – os fundamentos de fato.

Art. 3º Ficam convalidados os acordos ou transações em juízo, para terminar o litígio, realizados pelo Município ou pelas autarquias e empresas públicas municipais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos nobres Edis disciplina a transação nas causas de interesse do Município, suas autarquias e empresas públicas municipais, e dá outras providências.

A celebração de acordo em Juízo sempre foi uma boa alternativa para o ente municipal e seus órgãos descentralizados colocarem fim ao litígio judicial a si desfavorável, e assim tentar reduzir ao máximo a dívida passiva pré-constituída, tudo em prol do erário público.

Decerto que não há qualquer ilegalidade na realização do acordo judicial. Ao contrário, o Poder Judiciário incentiva a sua efetivação quando há interesse público.

Ocorre que para a homologação do acordo, alguns Tribunais, em atenção ao princípio da estrita legalidade¹, têm exigido a existência prévia de lei que autorize o município, por seu procurador ou qualquer outro agente, a celebrar acordo em processos judiciais.

Trata-se, pois, de mera exigência formal que a atual gestão pretende cumprir com o escopo de legitimar todos os atos praticados em juízo pelo Município de São Pedro e seus órgãos descentralizados.

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação por parte dos Nobres Vereadores, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) o princípio da legalidade significa que a Administração sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto ao particular “é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso - Bandeira de Mello, no seu “Curso de Direito Administrativo”.

PODER PÚBLICO"

TRT-24 - ACAO RESCISORIA AR 66200500024001
MS 00066-2005-000-24-00-1 (AR) (TRT-24)

Data de publicação: 21/03/2006

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Todo e qualquer ato da Administração deve estar balizado antes de tudo pelo princípio da legalidade, pelo qual ela só **poderá** fazer o que a lei determina. Além disso, informa o nosso ordenamento a indisponibilidade dos bens **públicos** e a prevalência do interesse **público** sobre os interesses de classe ou particulares. No caso, não há lei que autorize o município, por seu procurador ou qualquer outro agente, a celebrar **acordo** em processos **judiciais**. Isso, por si só, autorizaria a rescisão da decisão que homologou o **acordo** por ele **celebrado**, já que malferidos os artigos 37 e 167 , inciso VIII , da Constituição Federal . Demais disso, restou violado o artigo 841 do Código Civil , pois só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se admite a transação.

TRT-24 - ACAO RESCISORIA AR 34200500024006
MS 00034-2005-000-24-00-6 (AR) (TRT-24)

Data de publicação: 21/03/2006

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Todo e qualquer ato da Administração deve estar balizado antes de tudo pelo princípio da legalidade, pelo qual ela só **poderá** fazer o que a lei determina. Além disso, informa o nosso ordenamento a indisponibilidade dos bens **públicos** e a prevalência do interesse **público** sobre os interesses de classe ou particulares. No caso, não há lei que autorize o município, por seu procurador ou qualquer outro agente, a celebrar **acordo** em processos **judiciais**. Isso, por si só, autorizaria a rescisão da decisão que homologou o **acordo** por ele **celebrado**, já que malferidos os artigos 37 e 167 , inciso VIII , da Constituição Federal . Demais disso, restou violado o artigo 841 do Código Civil , pois só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se admite a transação.